

PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO  
ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

Ref: Projeto de Lei nº 104/2025

**1. RELATÓRIO:**

Nos termos do art. 60, IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Catalão-GO, foi encaminhado à Procuradoria Jurídica, o **Projeto de Lei nº 104/2025**, de autoria do **VEREADOR Helson Barbosa de Souza – Caçula**, o qual: **"Declara Utilidade Pública a ASCAPLE - ASSOCIAÇÃO CATALANA DOS PRODUTORES DE LEITE"**.

**2. ANÁLISE:**

Verifica-se que a proposição é plenamente tempestiva e foi encaminhada a este órgão consultivo, estando plenamente apta a parecer na forma do que dispõe o art. 85 do Regimento Interno desta Casa:

*"Art. 85. A Procuradoria Jurídica terá prazo de 7 (sete) dias úteis para emitir seu parecer sobre qualquer proposição recebida.*

*§ 12. A Procuradoria Jurídica poderá solicitar ao Presidente da Câmara Municipal a prorrogação do prazo mencionado neste artigo, por igual período e uma única vez, mediante justificativa apresentada por escrito." (Redação dada pela resolução 04/2010).*



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO  
ESTADO DE GOIÁS**

**PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA**

**3. LIMITES DA MANIFESTAÇÃO:**

Conforme ensina o ilustre Ely Lopes Meireles<sup>1</sup>:

*"A Assessoria Técnico-Legislativa (...) desempenha funções especializadas de exame das proposições a serem discutidas e votadas em Plenário, emitindo pareceres exclusivamente técnicos e cuidando da redação dos atos legislativos. Não toma parte nas discussões, não interfere nas deliberações do Plenário ou do presidente, limitando-se a colaborar no aprimoramento formal e técnico das leis e resoluções".*

Portanto, tem o presente o absoluto limite da legalidade, sendo emitido com base no texto e na documentação que o acompanha, da qual não participou na edição, discussão e coleta essa Assessoria.

Ressalta-se, portanto, que a análise a cargo deste processo presume a veracidade ideológica, lisura e boa-fé dos atos e fatos praticados e inseridos no referido, bem como toda documentação que o instrui para os fins e nos limites estabelecidos pela norma, não cabendo discussão quanto a eventual interesse obscuro de qualquer outra natureza que possa estar eventualmente vinculado a matéria, sendo, portanto, proferido em caráter eminentemente opinativo e não vinculativo, adstrito a manutenção do Plenário que é soberano em suas decisões.

**4. FUNDAMENTAÇÃO:**

Importante salientar que tal matéria necessitará, para aprovação, de voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal, devendo na sessão estar presente a maioria absoluta, como previsto no art. 127, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

<sup>1</sup> MEIRELES, Ely Lopes. "Direito Municipal Brasileiro". 17.<sup>a</sup> edição, Malheiros, 2.013, pág. 683.



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO  
ESTADO DE GOIÁS**

**PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA**

Ressaltada a consideração acima, passa-se à análise da proposição:

A matéria insere-se na **competência legislativa municipal**, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal, que atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

A declaração de utilidade pública é instrumento pelo qual o Município reconhece a relevância social de entidades privadas sem fins lucrativos, aptas a colaborar com políticas públicas, especialmente nas áreas **social, cultural, filantrópica, educacional e assistencial**.

Assim, a iniciativa do parlamentar está em conformidade com a autonomia municipal e com a função do Legislativo de reconhecer e fomentar atividades de interesse da coletividade.

A **Lei Municipal nº 3.893, de 05 de julho de 2021**, estabelece normas para a declaração de utilidade pública no Município de Catalão.

Entre os requisitos previstos pela referida lei, destacam-se:

- personalidade jurídica regularmente constituída e inscrição no CNPJ;
- comprovação de existência e funcionamento há mais de um ano;
- comprovação de que não distribui lucros, vantagens ou bonificações a dirigentes;
- cargos da diretoria não remunerados;
- apresentação de Estatuto Social registrado e ata de eleição de diretoria;
- certidões cíveis e criminais negativas dos dirigentes;
- comprovação documental das atividades realizadas;
- possibilidade de **cassação** ou **revogação** da declaração em caso de descumprimento.



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO  
ESTADO DE GOIÁS**

**PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA**

Dessa forma, a lei municipal confere segurança jurídica e critérios objetivos para a concessão do título de utilidade pública.

Do ponto de vista **constitucional**, o projeto encontra amparo no art. 30, I, da Constituição Federal e no art. 8º, II, da Lei Orgânica Municipal, que autorizam o Município a legislar sobre assuntos de interesse local e reconhecer a utilidade pública de entidades privadas de relevante interesse social.

Quanto à **técnica legislativa**, a redação está clara e obedece ao padrão da Lei Complementar Federal nº 95/1998: há ementa precisa, artigos concisos e cláusula de vigência.

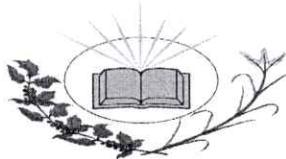
A **declaração de utilidade pública** tem natureza **eminentemente declaratória**, reconhecendo a relevância social da entidade e possibilitando o acesso a benefícios e parcerias.

No caso, a ACAPLE busca aprimorar a produção leiteira, atividade de relevância econômica e alimentar, além de contribuir para o desenvolvimento rural, o que evidencia o **interesse público local**.

**5. CONCLUSÃO:**

Diante do exposto, e antes de adentrarmos no escopo conclusivo, importante salientar que a princípio a emissão do presente parecer por esta Procuradoria Jurídica não substituiria os pareceres das Comissões Permanentes, não fosse a força extraordinária do § 4º do art. 75 do Regimento.

Mesmo assim, a opinião jurídica exarada incuso não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa, uma vez que o Plenário é soberano em suas opiniões e decisões porquanto



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO  
ESTADO DE GOIÁS**

**PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA**

compostos legítimos representantes do povo constituindo em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dito isso, após analisar atentamente ao Projeto em referência e a documentação que o carreia, a Procuradoria Jurídica a priori verificou que, em linhas gerais, e ao objeto que propõe, que o texto pauta pela constitucionalidade, obedecendo os pilares da Constituição Federal, Estadual, da Lei Orgânica Municipal e da legislação pertinente no ordenamento.

Estando sua redação dentro do compreensível as justificativas dos objetivos e de acordo com a técnica legislativa recomendada, opinamos pela **LEGALIDADE** do projeto em testilha, a ser apreciado pelo Plenário da Casa nos termos regimentais.

S.m.j.,

É o parecer.

Catalão (GO), 15 de setembro de 2025.

  
**Elke C. F. Vargas Baêta**  
Assessora Jurídica